



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 192 /2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de avaliação psicológica de candidato aprovado em concurso público e processo seletivo simplificado no Município de Maracanaú.

Câmara Municipal de Maracanaú Decreta:

Art. 1º. A Avaliação psicológica de candidato aprovado em concurso público e processo seletivo simplificado atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se avaliação psicológica o processo realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos objetivos e científicos que permita identificar aspectos psicológicos do candidato para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas ao emprego ou cargo público pretendido.

§ 1º. A avaliação psicológica limitar-se-á à detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso ou no processo seletivo simplificado

§ 2º. Fica vedada a realização de avaliação psicológica para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou avaliação de quociente de inteligência.

Art. 3º. A avaliação psicológica constará do respectivo edital do concurso ou do processo seletivo simplificado e será realizada após a aplicação das provas escritas, orais e de aptidão física, quando houver, juntamente com os demais exames admissionais.

Art. 4º. Os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo público deverão ser estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades dos referidos cargos, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o mesmo.

Art. 5º. A avaliação psicológica deverá ser realizada em duas etapas, consistentes na aplicação de testes psicológicos escritos e na realização de entrevista devolutiva, mediante o uso de instrumentos capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 6º. O edital que regerá a Avaliação Psicológica especificará em linguagem compreensível ao leigo os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação.

Art. 7º. O resultado final da avaliação psicológica do candidato será divulgado, exclusivamente, como “apto” ou “inapto”. **Parágrafo único.** Todas as avaliações psicológicas serão fundamentadas e o candidato poderá obter cópias das mesmas, independente de requerimento específico e ainda que tenha sido considerado apto.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 8º. Fica assegurada ao candidato a interposição de recurso acerca do resultado de sua avaliação psicológica.

§ 1º. O prazo e a forma de interposição de recurso acerca do resultado da avaliação psicológica de que trata o caput deste artigo serão definidos pelo edital mencionado no artigo 6º, desta Lei

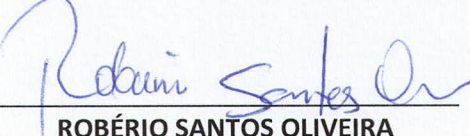
. § 2º. O profissional que realizar a segunda etapa da Avaliação Psicológica não poderá se manifestar em relação ao recurso interposto pelo avaliado.

§ 3º. É lícito ao candidato apresentar na fase recursal parecer de assistente técnico, devidamente subscrito por profissional habilitado e inscrito no CRP/SP.

Art. 9º. As avaliações psicológicas deverão atender ainda aos requisitos previstos na Resolução CFP nº. 01, de 19 de abril de 2002, do Conselho Federal de Psicologia e serão realizadas por uma Comissão específica para este fim.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogandose as disposições contrárias

Câmara Municipal de Maracanaú, 03 de Maio 2022.


ROBÉRIO SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR (BERIM)



PESQUISA:


EUDILENE PONTES

Assessora Parlamentar



Renovação com Responsabilidade

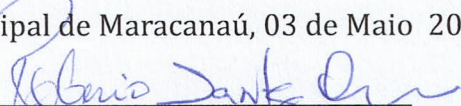
ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à alta apreciação dessa Egrégia Casa do Povo, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de avaliação psicológica de candidato aprovado em concurso público e processo seletivo simplificado”. A referida propositura tem por objetivo regulamentar a realização de avaliação psicológica em concursos públicos e processos seletivos simplificados. Considera-se avaliação psicológica o processo realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos objetivos e científicos que permita identificar aspectos psicológicos do candidato para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas ao emprego ou cargo público pretendido.

A avaliação psicológica limitar-se-á à detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso ou no processo seletivo simplificado

Câmara Municipal de Maracanaú, 03 de Maio 2022.


ROBÉRIO SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR (BERIM)



PESQUISA:


Eudilene Pontes

Assessora Parlamentar